



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 13/10/2025 17:15:29.623 - Mesa

PDL n.822/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. Deputado André Fernandes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.604, de 28 de agosto de 2025, que altera a estrutura do Gabinete Pessoal da Presidência da República e, por meio de seu art. 8º, modifica o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.400/2023 para incluir a atribuição de “apoiar o cônjuge de Presidente da República no exercício das atividades de interesse público”, ampliando competências e cargos, por exorbitar o poder regulamentar e afrontar os princípios da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os efeitos do Decreto nº 12.604/2025, que altera a estrutura regimental do Gabinete Pessoal da Presidência da República para incluir atribuições de apoio ao cônjuge do Presidente da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258471107900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes e outros



* C D 2 5 8 4 7 1 1 0 7 9 0 0 *



O Decreto nº 12.604/2025 introduziu relevantes alterações na organização administrativa da Presidência da República, com remanejamento e transformação de cargos em comissão e funções de confiança, além de inovações que ultrapassam os limites do poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo.

Nesta senda, o **art. 8º do referido decreto** modificou o **art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.400/2023**, inserindo expressamente no inciso XII a competência de “**apoiar o cônjuge de Presidente da República no exercício das atividades de interesse público**”. Essa alteração normativa não encontra respaldo em qualquer lei aprovada pelo Congresso Nacional e configura uma ampliação indevida da estrutura e das atribuições da Administração Pública direta, com destinação de cargos e recursos públicos para fins estranhos à legalidade estrita.

Ademais, cumpre salientar que a competência regulamentar do Presidente da República, prevista no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, possui natureza subordinada e instrumental, devendo ater-se à fiel execução da lei, sem jamais inovar no ordenamento jurídico. Ao criar uma atribuição voltada ao cônjuge do Chefe do Executivo, pessoa que não detém mandato nem exerce função pública formal, o decreto avança sobre matéria que demanda reserva legal, invadindo competência privativa do Poder Legislativo e comprometendo os princípios estruturantes da Administração Pública.

Nesse sentido, a medida em análise representa afronta direta e inequívoca aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal. A legalidade resta comprometida na medida em que inexistente base normativa primária que legitime a criação da atribuição em questão, configurando inovação no





ordenamento jurídico por meio de ato infralegal. A moralidade e a impessoalidade são igualmente violadas, pois o decreto cria um espaço institucional destinado à atuação de pessoa desprovida de vínculo formal com a Administração Pública, ampliando de forma preocupante a possibilidade de uso político de estruturas estatais para fins estranhos à finalidade pública. A economicidade, por seu turno, é relegada a segundo plano ao se permitir a expansão de despesas com cargos e funções de confiança voltados a atividades que não se inserem no núcleo das competências típicas do Estado, resultando em desvio de finalidade administrativa e potencial desperdício de recursos públicos.

Não obstante, eventuais alegações de que a medida teria caráter apenas organizacional, é evidente que o conteúdo do art. 8º do decreto possui natureza política e institucional, uma vez que cria uma nova atribuição funcional no coração da estrutura administrativa da Presidência, voltada a interesses que não são de Estado, mas de caráter pessoal e político. Ademais, essa alteração abre perigoso precedente para a utilização de atos infralegais como instrumento de expansão da máquina pública à margem do controle legislativo e da legalidade constitucional.

A sustação dos efeitos do Decreto nº 12.604/2025 revela-se medida necessária e juridicamente imperativa. Cabe ao Parlamento, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, exercer sua competência constitucional para conter a extrapolação do poder regulamentar, reafirmando a supremacia da lei sobre o decreto, a integridade dos princípios republicanos e o equilíbrio institucional entre os Poderes.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo representa não apenas a correção de um desvio normativo, mas também a reafirmação do compromisso desta Casa Legislativa com a legalidade, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **André Fernandes** - PL/CE

Sala de Sessões, em 13 de outubro de 2025

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 13/10/2025 17:15:29.623 - Mesa

PDL n.822/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258471107900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes e outros





Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 4 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 5 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 6 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 7 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 8 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 9 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)
- 10 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 11 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 12 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 13 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 14 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 15 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 16 Dep. Zucco (PL/RS)
- 17 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 18 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 19 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 20 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 21 Dep. Junio Amaral (PL/MG)

